



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUEIXA DE JOSÉ MANUEL ROSENDO RODRIGUES CONTRA O "JORNAL CONCELHO DE PALMELA" E O "CORREIO DE SETÚBAL"

(Aprovada na reunião plenária de 30.OUT.96)

#### I - FACTOS

I.1 - José Manuel Rosendo Rodrigues entendeu que os periódicos "Correio de Setúbal" e "Jornal Concelho de Palmela" tentaram "difamar" e "achincalhar" o seu bom nome e reputação profissional, em artigos e em espaços "pseudo-publicitários" e solicitou, a esta Alta Autoridade, que providenciasse no sentido de chamar a atenção desses jornais para que "seja reposta a verdade, com um total esclarecimento das afirmações feitas, com um pedido formal de desculpas", a inserir nos mesmos órgãos de comunicação social.

I.2 - De acordo com os elementos fornecidos é possível elencar a sequência dos acontecimentos nos seguintes termos:

- em 6 de Setembro de 1996, o queixoso publicou um artigo de opinião, no jornal "Gazeta de Palmela", intitulado "Olá concorrência", no qual procurou sublinhar o facto de um mesmo acontecimento - a eleição da Rainha das Vindimas, num espectáculo que teve lugar em Palmela, durante a Festa das Vindimas - ter tido "leituras diametralmente opostas" por parte dos dois jornais que são objecto da queixa;

- nesse artigo sustenta o queixoso - tendo em consideração que esses jornais "pertencem ao mesmo proprietário, têm o mesmo Director, têm o mesmo "Redactor Principal" - não ser legítimo que esse proprietário tenha dois produtos para o mesmo grupo de leitores, "abordando nesses dois produtos, um mesmo assunto de forma contraditória. Num desses títulos "diz-se bem" do acontecimento, no outro "diz-se mal" desse mesmo acontecimento";

- no dia 13 de Setembro, num texto assinado por Fátima Brinca, no "Jornal Concelho de Palmela" e de acordo com a queixa, "são lançadas suspeitas sobre a minha conduta como homem e como profissional", não sendo feita "a mais pequena prova daquilo a que os leitores são induzidos a pensar";

- o queixoso entende também que, na mesma edição, são publicados diversos espaços "pseudo-publicitários em que não é difícil descortinar a identificação do que é publicitado com as referências do artigo assinado pela Sra Fátima Brinca";

./.

2022



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- a queixa refere ainda que, na mesma página em que é publicado o texto de Fátima Brinca, vem inserido outro artigo, de Célia Mantinha, "que demonstra bem a existência dessas mesmas contradições" por si já apontadas;  
- no "Jornal de Setúbal", com a mesma data e na secção "Língua de trapo", surge um escrito, assinado por Zacarias Peixoto, que o queixoso considera conter uma referência ao seu artigo, "mais uma vez não esclarecendo nada, apenas especulando e lançando suspeição".

1.2 - Correspondendo a solicitação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, informou, em síntese, o director do "Correio de Setúbal", Carlos Florival Monteiro, que, na rubrica "Língua de Trapo" e na passagem a que a queixa se refere, não se descortina "qualquer tentativa de violação ou de difamação em relação ao queixoso". Tal afirmação é corroborada com um depoimento do responsável por essa rubrica onde se sustenta que o destinatário das referências, que nela são feitas, não é o queixoso, mas o autor do artigo que o jornal publicou sobre a eleição da Rainha das Vindimas.

Carlos Florival Monteiro salienta, por seu lado, que o artigo "Olá concorrência" revela o intuito de denegrir a sua imagem como pessoa e como profissional do jornalismo, uma vez que parece pretender que "o proprietário e director dos periódicos "Correio de Setúbal e "Jornal Concelho de Palmela" imponha aos seus jornalistas dos dois jornais "um 'certo controle' ou censura, limitando-os ou impedindo-os de escrever o que vêem ou o que pensam".

1.3 - O mesmo senhor, agora na sua qualidade de director do "Jornal Concelho de Palmela", refere que as acusações do queixoso, sendo imprecisas, não são susceptíveis de ser rebatidas e sublinha também que a queixa não contém qualquer referência às normas legais que, na circunstância, poderão ter sido violadas.

Por outro lado, aduz, o artigo do queixoso "foi tudo menos sério e inofensivo", uma vez que omite que as reportagens foram escritas "por diferentes pessoas" e também por não ter tido pudor em afirmar, entre outras coisas, que "os dois jornais e os jornalistas que neles trabalham estão enfeudados ao poder político".

O referido director considera, por outro lado, que na resposta assinada por Fátima Brinca não houve qualquer intuito de difamar ou "achincalhar" o queixoso, limitando-se a jornalista a expressar a sua indignação "da mesma forma que o queixoso o fez: através de um artigo de opinião".

./.

2023



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Quanto aos chamados espaços "pseudo-publicitários", Carlos Florival Monteiro afirma não compreender "como é que os mesmos puseram em causa o bom nome e a pessoa do queixoso".

### **II - ANÁLISE**

**II.1** - O bom nome e reputação constituem direitos pessoais com dignidade constitucional e encontram-se também tutelados no Direito Penal e no Direito Civil, com a dupla finalidade de permitir a punição de quem lesou tais direitos e de ressarcir, materialmente, quem sofreu o dano moral resultante da sua ofensa.

**II.2** - No espaço circunscrito à comunicação social - e independentemente de, no caso, haver, ou não, responsabilidade civil ou penal a apurar judicialmente - é entendimento generalizado que o instituto do direito de resposta, com consagração na Lei Fundamental e na legislação ordinária, constitui uma adequada defesa dos direitos da personalidade, podendo o seu exercício ser exigido sempre que surjam factos ou imputações que possam afectar a integridade moral da pessoa por eles visada.

**II.3** - Na medida em que, pelo exercício do direito de resposta, se torna possível não só transmitir aos outros a imagem que cada pessoa tem da sua própria personalidade, como assegurar que o público em geral tenha acesso a outra versão (complementar ou contraditória) dos factos já divulgados, facilmente se compreenderá por que razão o direito de resposta tem sido doutrinariamente valorado como uma importante aproximação daquela "objectividade" e "verdade" a que aspira toda a informação que se pretende rigorosa e como um elemento fulcral do direito a ser informado, reconhecido à generalidade dos cidadãos.

**II.4** - No caso em apreço, encontramos-nos perante uma circunstância em que a "reposição da verdade" pretende ser alcançada, não pelo adequado recurso ao exercício de um direito de resposta, que possibilitaria a transmissão da verdade do queixoso, mas, de acordo com o solicitado, pela aclaração do teor do textos e por uma retractação pública, a serem feitas pelos órgãos de comunicação social que, na opinião do queixoso, ofenderam a sua honra e consideração.

./.

2024



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

**II.5** - Importa aqui esclarecer que a AACS não constitui, em princípio, instância adequada ao apuramento das questões de facto - e, consequentemente, à "reposição da verdade" -, a não ser nas circunstâncias em que eles sejam públicos e notórios, admitidos pelas partes ou provados em documento autêntico. Compete-lhe, em especial, apreciar o comportamento dos órgãos de comunicação na perspectiva da sua adequação ao quadro ético-normativo que rege a sua actividade e, nessa perspectiva, o apuramento dos factos a que, limitadamente, pode proceder, tem como finalidade mais evidente a sustentação do conteúdo das suas deliberações.

**II.6** - Por outro lado, a AACS deve respeitar a fronteira definida pela sua natureza de órgão regulador e mediador, que a separa dos órgãos judiciais e da competência destes últimos para o julgamento das infracções ao direito a informar. E, não sendo um tribunal, a AACS também não pode pronunciar-se sobre as intenções difamatórias contidas em textos publicados em órgãos de comunicação social, nomeadamente nos que foram inseridos nos espaços "pseudo-publicitários" do "Jornal Concelho de Palmela".

**II.7** - Tendo em consideração a natureza dos pedidos de intervenção solicitados, será necessário ter também presentes as circunstâncias em que seria possível atender aos propósitos expressos na queixa.

Em primeiro lugar, a aclaração, que tem assento legal nas Leis da Televisão e da Rádio (respectivamente nº1 do artigo 36º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, e nº1 do artigo 23º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho), não encontrou consagração na actual Lei de Imprensa e apenas em juízo seria possível suscitá-la.

Quanto à retractação, isto é e no caso, à possibilidade de se desdizerem publicamente afirmações já divulgadas, não havendo nada que impeça que a mesma seja obtida por acordo entre as partes, a sua imposição, a justificar-se, não se inclui no leque de atribuições e competências que foram consignadas a esta Alta Autoridade.

**II.8** - Pelo exposto se poderá intuir que a Alta Autoridade para a Comunicação Social, não podendo dar satisfação aos pedidos de intervenção formulados na presente queixa, abster-se-á de proceder a uma análise substantiva dos seus fundamentos.

./.

2025



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de José Manuel Rosendo Rodrigues contra textos publicados pelos periódicos "Jornal Concelho de Palmela" e "Correio de Setúbal" - que o queixoso considera constituírem uma tentativa de difamação do seu bom nome e reputação profissional -, em que é solicitada a actuação deste órgão regulador no sentido de chamar a atenção desses jornais para que seja "reposta a verdade, com total esclarecimento das afirmações feitas, com um pedido formal de desculpas", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder ao seu arquivamento, considerando que a intervenção pedida não se inclui no leque de atribuições e competências que lhe estão legalmente consignadas.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 30 de Outubro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

2026